



UNIVERSIDADE LUSÓFONA
DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

O IVA nos Sistemas Fiscais de Angola e Portugal

Oril Dominique Serafim Neto

Orientador: Professor Doutor Domingos Pereira de Sousa

Lisboa

2022



UNIVERSIDADE LUSÓFONA
DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

O IVA nos Sistemas Fiscais de Angola e Portugal

Oril Dominique Serafim Neto

Dissertação de Mestrado defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídicas Forenses, no Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, com o Despacho de Nomeação de júri n.º 391/2022 com a seguinte composição :

Presidente: Professora Doutora Conceição Soares Fatela.

Arguente: Professor Doutor Pedro Costa Monteiro.

Orientador: Professor Doutor Domingos Pereira de Sousa.

Lisboa

2022

Epígrafe

“A dedicação contínua a um objetivo único consegue frequentemente superar o engenho”

Marco Cícero

Dedicatória

Dedico esta Dissertação aos meus Pais, pelos princípios e conselhos constantes.

Aos meus Irmãos, pelo incentivo e o carinho.

Agradecimentos

A Deus, pois sem Ele não teria forças para concluir esta Dissertação.

Aos meus Pais e Irmãos, que com enorme apoio não mediram forças para que eu chegasse a esta etapa da minha vida.

Ao meu orientador, o Senhor Professor Doutor Domingos Pereira de Sousa, pela sua orientação, disponibilidade e apoio na preparação desta Dissertação. Foram os seus ensinamentos e conselhos profissionais, que me ajudaram enfrentar os desafios e acreditar na sua conclusão desta Dissertação.

Aos meus colegas, que de uma forma direta ou indireta, me auxiliaram na aquisição dos materiais didáticos.

A todos funcionários da Faculdade de Direito, pelo incentivo à conclusão desta Missão Académica.

Resumo

O IVA no Direito Fiscal Português não é um fenómeno novo. Bem pelo contrário, tem vindo a manifestar as variadíssimas formas, que a realidade jurídica pode assumir. Distinto é o caso do IVA, no âmbito do direito fiscal Angolano. Este sim é um fenómeno implementado recentemente, no referido ordenamento jurídico.

Nesta Dissertação, será elaborado um estudo qualitativo e observacional, com o intuito de criar um quadro de leitura comparada e o principal objetivo desta investigação será compreender como é enquadrado o IVA, no Direito Fiscal, se tivermos em linha de conta o ordenamento jurídico Português e o ordenamento jurídico Angolano.

Os instrumentos para a recolha dos dados relativos à investigação que agora pretendemos realizar serão os elementos do âmbito do Direito Tributário, que configuram as legislações, doutrinas e jurisprudências dos ordenamentos jurídicos dos dois países.

De todo o corpus jurídico, retiraremos amostras consideradas importantes para que a análise comparativa possa ser feita com objetividade e acusando a desejada sistematização de dados.

Palavras-chaves: Direito Fiscal, Sistema Fiscal, Imposto, IVA.

Abstract

The VAT in Portuguese tax law is not a new phenomenon, but something that has manifested itself in many different ways in its legal reality. Distinct is VAT within the scope of Angolan tax law, this is a phenomenon recently implemented in that legal system.

In this dissertation, a qualitative and observational study was carried out, where the main objective is to understand how VAT is framed in tax law in the light of the Portuguese and Angolan legal system.

The instrument for data collection, was based on the study and exploratory consultation of teaching materials within the scope of tax law that helped to better establish the collection of the intended information.

The sample was intentionally selected, characterized by previous experience of contact with legislation, doctrines and jurisprudence, which characterize the concrete reality of each legal system analyzed.

It is necessary to emphasize that the results achieved reveal themselves as means to affirm the need to carry out more analyzes in this sector in order to promote more targeted interventions on the exposed theme.

This research allowed me to explore the conceptions of the protagonists of the most varied literatures and to understand how VAT is processed in the portuguese and Angolan legal system.

Keywords: Fiscal Law, Tax System, Tax, VAT

Lista de Siglas

AC. - Acórdão

AGT - Administração Geral Tributária

Al. - Alínea

Art.º - Artigo

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

CA - Contribuição Autárquica

CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa

CAE - Classificação Portuguesa de Atividades Económicas

CEE - Comunidade Económica Europeia

CEJ - Centro de Estudos Judiciário

CGT - Código Geral Tributário

CIVA - Código do Imposto de Valor Acrescentado

CPLP - Comunidade de Países de Língua Portuguesa

CRA - Constituição da República de Angola

CRP - Constituição da República Portuguesa

Dec. - Decreto

DGCI - Direção Geral dos Impostos

DIVA - Diretiva 2006/112/CE, do conselho, 28 de novembro de 2006

DL - Decreto Lei

DN - Despacho Normativo

DR - Diário da República

IC - Imposto de Consumo

IDEFF - Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal

IEC - Imposto Especial sobre o Consumo

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

ISSD - Imposto sobre Sucessões e Doações

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

IMS - Imposto Municipal de Sisa

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGERT - Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária

LGT - Lei Geral Tributária

MINFIN - Ministério das Finanças

NIF - Número de Identificação Fiscal

PMA - Países Menos Avançados

OGE - Orçamento Geral do Estado

PROC - Processo

RGTA - Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais

RITI - Regime do IVA nas Transações Intra-comunitárias

SADC - Comunidade dos Países da África Austral

STJ - Supremo Tribunal da Justiça

TJUE - Tribunal De Justiça da União Europeia

TOC - Técnicos Oficiais de Contas

UCF - Unidade de Correção Fiscal

UE - União Europeia

Índice

Epígrafe	3
Dedicatória	4
Agradecimentos	5
Resumo	6
Abstract	7
Lista de Siglas	8
Introdução	13
Justificativa	15
Metodologia	16
CAPÍTULO I	
1.1 Caracterização do IVA	18
1.2 Evolução histórica e normativa do IVA ao nível Comunitário	21
1.3 Definição do Imposto sobre o Valor Acrescentado	27
1.4 Classificação do Imposto sobre o Valor Acrescentado	29
1.5 Alguns princípios fundamentais do IVA	32
1.5.1 Princípio da Neutralidade	32
1.5.2 Princípio da Igualdade	32
1.5.3 Princípio da Tributação na Origem	32
1.5.4 Princípio da Tributação no Destino	33
CAPÍTULO II	

2.1 O IVA no Sistema Fiscal Português	35
2.1.1 Contextualização	36
2.1.2 O regime jurídico do IVA em Portugal	38
2.2 A introdução do IVA em Angola	40
2.2.1 O IVA no Sistema Fiscal Angolano	42
2.2.2 Contextualização	43
2.2.3 O regime jurídico do IVA em Angola	44
2.3 O IVA em alguns países africanos	46
2.3.1 Moçambique	46
2.3.2 Cabo-Verde	47
CAPÍTULO III	
3.1 A problemática do reembolso do IVA	50
3.2 Alterações ao prazo de reembolso do IVA em Portugal	53
3.3 Aplicação do reembolso do IVA em Portugal	56
3.4 Atividades sem direito a reembolso do IVA	57
CAPÍTULO IV	
4.1 Taxa do IVA- Aspectos comparados	59
4.2 A experiência do reembolso em alguns países	63
Conclusão	66
Sugestões	69
Referências Bibliográficas	70
Legislação Consultada	75
Jurisprudência	76

Introdução

Há anos que o IVA é objeto de estudo, no âmbito do Direito Fiscal. Não é matéria nova a regulamentação dos impostos, nem as consequências desta disciplina delineada pela referida Área do Direito. As emergências desta regulamentação são muitas. Criando pontos ou marcando a diferença, é necessário trazer à colação outros sistemas fiscais, para que a regulamentação seja pensada com amplitude.

Com efeito, escolhemos Angola para esta extensão do regime de regulamentação dos impostos, onde o sistema fiscal é composto por um instituto de imposto que se encontra consagrado na CRA, e as interrogações que nos movem são as duas: Como é feita a aplicação, a receção e o reembolso do IVA por parte dos intervenientes? Será que os mesmos correspondem ao dividendo retirado através do pagamento do IVA, representando um potencial de apoio no impulsionamento económico, social e cultural do estado, tendo em conta que grande parte da legislação Angolana é influenciada pela legislação Portuguesa?

Responder a estas questões, implicará fazer um percurso de quatro etapas. Do desenvolvimento do conceito, à consideração de cada Sistema Fiscal, passando ainda pela sua comparação sistemática, existe um percurso a ser feito, para que as evidências surjam. Com efeito, apontamos a seguinte estrutura:

No primeiro capítulo, faremos uma exposição histórico-dogmática do IVA e dos seus desenvolvimentos até aos dias de hoje.

O segundo capítulo dará conta da relação existente entre o IVA que vigora em Angola e o IVA que é regulamentado em Portugal, dispondo os dois sistemas fiscais, para que fique registada uma marca das relações de proximidade e de distância existentes entre os dois ordenamentos.

O terceiro capítulo abordará as alterações ao prazo de reembolso do IVA, sendo descrita a aplicação do reembolso do IVA em Portugal e algumas atividades, sem direito a reembolso do IVA.

Por fim, o quarto capítulo retratará a problemática do reembolso do IVA existente em Angola, tendo em conta a experiência do ordenamento jurídico Portugal e de outros países com a implementado do IVA a mais tempo.

Finalmente, quem ler a conclusão da presente Dissertação poderá ler as sínteses relativas ao quadro comparado dos Sistemas Fiscais de Angola e Portugal.

Justificativa

Pretende-se com esta Dissertação dar um modesto contributo a problemática do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos Sistemas Fiscais de Angola e Portugal.

A escolha deste tema para a investigação pretende delimitar um determinado problema, expor as questões e adquirir respostas pelo caminho científico respeitando uma certa sistematização.

Com efeito, juntaremos tópicos tais como a organização e o funcionamento de ambos sistemas jurídicos fiscais em questão, construindo uma base científica, que permite dar fornecer mais conhecimentos à sociedade.

Metodologia

A metodologia de investigação deve ser muito precisa, para que os resultados sejam fiáveis, confiáveis e possam constituir ciência. Neste sentido, teremos em conta a Legislação produzida sobre esta temática, por um lado, e, por outro lado, as análises, que o estudo dos Sistemas Fiscais de Angola e Portugal permitem.

Depois, à boa maneira das deduções, faremos inferências relativamente ao que for emergindo da investigação científica, de modo a progredir na formação das respostas às nossas questões iniciais, através do método comparativo.

O carácter histórico e sistemático do Sistema Fiscal, por um lado, e inovação que a inferência causal permite, por outro, sempre ancorados na análise de doutrinas fiscais, na meditação sobre os dados que emergem da CIVA e na atenção às legislações complementares de Angola e Portugal, permitiram a sistematização dos dados.

A abordagem ampla na comparação dos dois sistemas de IVA em Portugal e Angola uma retrospectiva histórica através de exercícios de analogia com os casos de aplicação do IVA em ambos os países em diferentes momentos analisando a sua evolução e aplicação e a sistematização dos dados são os balanços epistemológico/jurídicos a fazer.

Relativamente ao foco da metodologia, cumpre ainda dizer que nos acolheremos às instituições, que são os sítios oficiais da Administração Geral Tributária de Angola e de Portugal. Afinal, são estes núcleos que espelham as posições e procedimentos dos diferentes Estados através de documentos, das resoluções aprovadas.

Esperamos que esta Dissertação possa contribuir positivamente para o cimentar de novas políticas, sobre este imposto em ambos países.

CAPÍTULO I

1.1 Caracterização Geral do IVA

O Imposto sobre o Valor Acrescentado nos Sistemas Fiscais é um conceito muito específico e com uma descrição muito complexa, no entanto, pode ser definido como um imposto indireto plurifásico de matriz comunitária, não cumulativo e de obrigação única, que abrange o ato de consumo de bens e serviço identificando-se como uma espécie de anestesia fiscal assentado no método de crédito que foi corolário dos ajustes dos impostos cumulativos.

Neste mesmo sentido Joana de Azevedo e Celorico Palma considera que o Imposto sobre o Valor Acrescentado

“Consiste num imposto indireto que em conformidade com a teoria económica clássica, baseia-se no fenómeno da repercussão económica encontrando-se deste modo refletido no preço dos bens e serviços correspondente a uma tributação feita de uma só vez na fase retalhista” (Palma, 2021, p.15).

De acordo com a jurisprudência e a classificação no OGE o IVA é definido como imposto indireto, tanto de um ponto de vista jurídico como também de um ponto de vista económico, dado este que recai sobre a despesa sendo o encargo fiscal transferido para o consumidor final e o fato tributário apresentar um carácter ocidental.

Assim, levamos em consideração este imposto incide sobre o consumo, por que quando o consumidor compra algo tem de pagar não só o respetivo valor do bem, mas também a adição correspondente ao IVA.

Diz-se de matriz comunitária pelo fato de sua entrada resultar do processo de integração de Portugal na União Europeia, cumprindo assim atual contextura do sistema fiscal Português.

Sobre esta temática pode ser citado Palma ao referir que:

“Na União Europeia o IVA é visto como um imposto de matriz comunitária que existe desde 1967, o sistema comum deste

imposto cuja a sua adoção dos Estados membros se encontram obrigados” (Palma, 2012, p. 21).

Embora esteja diante um sistema comum harmonizado, deve se salientar que esta harmonização do IVA não é total, porque existem diferenças entre os regimes deste imposto nos Estados membros, que decorrem de situações que devem ser autorizadas pelas regras do Direito da União Europeia e de revogações, infrações e interpretações ainda que haja uma correta transposição das regras comunitárias.

É caracterizado como polifásico porque a sua liquidação acontece desde a fase de produção até a fase de distribuição dos produtos, incluindo deste modo, o produtor, grossista e o retalhista, sendo suportado efetivamente pelo consumidor final.

Neste sentido estamos de acordo com Vasques quando afirma que:

“O consumidor final é do ponto de vista prático o único que suporta o imposto, na medida em que todos os operadores económicos intervenientes na cadeia e que o antecedem têm a faculdade de deduzir o IVA liquidado nas suas operações ativas o montante do imposto sobre o valor acrescentado suportado nas suas operações passivas” (Vasques, 2017, p. 333).

Embora incidente desde a fase de produção a distribuição, é um imposto que tem a sua origem e extinção num único ato. O facto gerador do IVA acontece com a confirmação de uma das situações prevista no Artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no momento da prestação de serviços, salvo quando dar lugar à emissão de fatura de acordo com Art.º 8.º do CIVA, que se define como um imposto de obrigação única.

Vale lembrar que o IVA não pode ser confundido com o imposto em cascata pelo facto da sua incidência incluir também em todas as fases de fornecimento. A distinção entre eles consiste no seguinte: imposto em cascata recai sobre o montante bruto das transações, abrangendo os impostos pagos em fases anteriores da corrente produtiva provocando o efeito cascata ou efeito cumulativo; o IVA, por seu turno, recai sobre o montante líquido da transação e exclusivamente sobre o valor acrescentado que o produto suporta no fornecimento do circuito económico.

Também é caracterizado por imposto não cumulativo, no momento em que os operadores vão liquidando o imposto sobre o valor acrescentado vazante, deduzindo deste jeito o valor do respetivo imposto suportado e entregue ao Estado somente a parte relativa ao valor acrescentado.

No entanto deve-se referir que o IVA abrange um instrumento denominado por método subtrativo indireto conhecido também de método das faturas, que se prende com a possibilidade concedida aos intervenientes na corrente de abastecimento, ou seja, em outros termos é concedido aos intervenientes o direito a subtrair o imposto que é liquidado e cobrado nas transações efetuadas com os seus clientes quando adquirem bens e serviços.

Palma ao aludir que:

“O método subtrativo indireto não é nada mais do que uma técnica da liquidação e dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico, funcionando da forma descrita quanto as transações se processam entre sujeitos passivos do imposto com direito a dedução” (Palma, 2012, p. 26) .

Desta feita, estamos diante de um imposto desprovido de efeito cumulativo, onde a oneração do produto não depende do número de transações ocorridas no processo de produção, mas sim do consumo final, na qualidade de titular da capacidade contributiva que versa o ónus do seu pagamento.

De acordo com a doutrina o IVA também é considerado como um imposto proporcional, pelo facto do variar gradualmente consoante a base tributável e pela utilização de uma taxa única.

1.2 Evolução histórica e normativa do IVA ao nível comunitário

Partindo do pressuposto que qualquer abordagem de investigação científica requer uma demanda ao seu surgimento e sua história, procurou-se saber assim a função por esta desempenhada nos vários momentos ao longo do tempo.

Autores há que afirmam que o IVA surgiu em França, por ocasião da reforma fiscal e com o intuito de mitigar os valores dos produtos sobre os quais incidia o imposto indireto em cascata, também denominado por imposto sobre a produção.

É mister salientar que Maurice Lauré criou um tributo aonde a base de incidência passou a enraizar-se no valor acrescentado dos produtos.

A entrada do IVA em França mostrou algumas possibilidades, que induziram o legislador comunitário a adotar no final da década de sessenta a Comunidade Económica Europeia.

Assim sendo, a aprovação da Sexta Diretiva 77/338/CEE do Conselho, de 17 de Maio, foi crucial porque durante muito tempo representou a base do sistema do imposto, mesmo sendo alvo de muitas alterações e emendas. Também é importante referir que a entrada desse diploma em vigor revogou-se a Segunda Diretiva IVA.

A Sexta Diretiva disciplinou propriedades relacionado a sistematização do imposto, foi preciso implementar ideias fundamentais para harmonizar alguns regimes e proteger medidas de simplificação que possibilitaram aos Estados a derrogação de normas sob autorização do Conselho. Harmonizou-se também regimes especiais de sujeição do imposto e o regime da dedução.

De salientar que a Diretiva buscou estabelecer uma base tributável mais uniforme que possibilitou a implementação da decisão do Conselho. Segundo Clotilde Palma este ato marca o início da segunda fase de harmonização do IVA (Palma, 2005, p.8).

O IVA instituído na Sexta Diretiva, viria a ser completado com a entrada em vigor de novos instrumentos legais que posteriormente depois da sua aprovação foi publicada a Diretiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro, também denominada por de Oitava Diretiva. Esta Diretiva veio estabelecer as normas de execução do regulamentado nos termos do artigo 17.º n.º 4 da Sexta Diretiva, relativamente ao reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado em sujeitos passivos.

No contexto buscou evitar-se situações de dupla tributação, garantir a igualdade de tratamento entre os sujeitos passivos, preservar a livre concorrência entre os Estados membros, e aproximar-se mais a integração económica.

Em 1983 foi publicada a Diretiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março, que criou a disciplina exigida pelo n.º 2 do artigo 14.º da Sexta Diretiva, atendendo a matéria enunciada na alínea d) n.º 1, referente à delimitação do âmbito da aplicação das isenções do IVA a determinadas importações definitivas de bens.

O normativo trouxe consigo à uniformização do regime do IVA com o regime aduaneiro face a sua especialidade, sendo escolhido a permissão da administração de isenções que vigoravam entre países terceiros e Estados-membros.

Em 1986 foi aprovada a Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de Novembro, conhecida como a Décima Terceira Diretiva que estabeleceu as normas inerentes às modalidades do reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade.

No âmbito da evolução harmoniosa das relações comerciais entre os países terceiros e a Comunidade, este diploma veio determinar que os Estados membros deveriam sob determinadas condições, proceder ao reembolso do IVA pago pelos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade. Desta feita condicionou o processamento dos reembolsos ao requerimento pelos sujeitos passivos e à existência no país terceiro de vantagens idênticas no domínio dos impostos sobre o volume de negócios.

Com o surgimento da Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro e a Directiva 92/77/CEE do Conselho, de 19 de Outubro, na sua génese esteve presente o começo da terceira fase de harmonização do IVA que assentou -se no *Livro Branco*.

Em relação ao mercado único apresentado em Junho de 1985, consagrou os conceitos que encontravam-se no livro branco e pela primeira vez alterou os tratados de Roma.

Mais tarde a comissão sugeriu adoção do princípio do país de origem, segundo o qual o Imposto sobre o Valor Acrescentado deveria ser tributado no país de origem onde tudo deveria processar como se tratasse de uma transação. A solução era vista como coerente aos princípios do sistema do imposto.

O imposto obtido no país de origem posteriormente podia ser transferido ao país de destino, por intermédio de um instrumento comunitário de retribuição que possibilitava ao sujeito passivo o exercício do direito à dedução e assim preservar a neutralidade do imposto, quer seja a nível nacional, com também em todo espaço comunitário.

De realçar que posteriormente a Comissão apresentou novas propostas que foram aprovadas pelos Conselho de Ministro da Economia e Finanças da União Europeia em Junho de 1991, propostas estas que estiveram na base das primeiras Diretivas supracitadas.

Com a alteração da Sexta Directiva foi consagrada algumas medidas fundamentais para extinguir as fronteiras fiscais tal como a realização do mercado interno Europeu, conforme previa o Ato único Europeu.

De facto, adoção da teoria de tributação no país de origem, envolveria aos países com menor poder económico e importadores de bens com maior valor acrescentado uma perda de receita. Onde o efeito contrário dar-se-ia nos países exportadores e produtores que se mostravam protetores deste sistema.

A complexidade vista na uniformização das taxas assemelha-se a impossibilidade da adoção do princípio da tributação no país de origem, sendo deste modo visível o bloqueio aos dias de hoje a realização de um mercado interno efetivo.

A verificação desta situação obriga as administrações tributárias em relação ao círculo transfronteiriço, maior controlo ao nível documental. Assim chamamos a colação o Regulamento da CEE 218/92 do Conselho de 27 de Janeiro, alusivo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indiretos, onde foi instituído a teoria de intercâmbio de informações sobre o IVA.

Esta teoria consiste no sistema comum de troca de informações eletrónica entre as entidades fiscais dos Estados, com o objetivo de um controlo mais eficaz do imposto, sobretudo nas transações intra-comunitárias.

O carácter temporário da regra de tributação no país de destino determinou que em Julho de 1996 a comissão mostrasse um projeto para o mercado único, ou seja, um programa de um sistema comum do IVA que refletisse às novas tecnologias podendo funcionar como um instrumento eficaz para a desmaterialização da documentação necessária à gestão do imposto, como para banir as práticas fraudulentas com mais eficácia.

Com o passar do tempo a tributação de consumo obedeceu diferentes modelos, atualmente o IVA é considerado como o mais completo modelo de imposto sobre a tributação do consumo, cuja sua adoção pelos países é encarada como um sinal de modernidade (Vasques, 2017, p.17). Definindo estratégia virada em quatro objetivos, que consiste na modernização e simplificação das regras existentes, numa aplicação mais regular das disposições atuais e em uma nova execução da cooperação administrativa.

Em 1 de Janeiro de 2007, entrou em vigor a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro que reformou a redação e estrutura da Sexta Diretiva tornando mais simples e coerente sem proceder alguma alteração considerável da parte substancial do seu regime.

O facto deste ato legislativo ter revogado a primeira e a Sexta Diretiva, compilado em um único diploma as disposições concernentes ao sistema comum do IVA, determina que o conhecimento das suas disposições se afigura de maior interesse para o entendimento do regime do IVA atualmente regulamentado na UE.

Entretanto o desenvolvimento normativo do IVA no ordenamento jurídico comunitário seguindo com a preocupação de assinalar as circunstâncias e os atos normativos que maior impacto causaram nesta ordem, deve-se referir três Diretivas cuja aprovação ocorreram depois a entrada da Diretiva IVA.

A primeira Diretiva 2007/74/CE do Conselho, de 20 de Dezembro, alusiva à isenção do IVA para viajantes procedentes de países fora da União Europeia, o objeto tinha sido regulamentado pelo Conselho há quatro décadas pela Diretiva 69/168/CEE, de 28 de Maio, que retratava sobre a harmonização das disposições legislativas, administrativas e normativas referentes às franquias dos impostos sobre consumo cobrado na importação no sector do comércio internacional de viajantes. Era assim essencial ajustar as disposições ao novo espaço

comunitário e acolher a realidades que, entretanto, havia se instalado nos Estados membros que constituíam este espaço.

A nova Directiva veio reformular o conteúdo da anterior, simplificando as regras, sujeitando as suas isenções a novas metas quantitativas, princípios pecuniários e excluiu a isenção a produtos com o fim de atingir um alto nível de proteção. De referenciar que agregou também a hipótese dos Estados membros aplicarem isenções mais exigentes para trabalhadores transfronteiriços e que residem em locais vizinhos aos países terceiros.

A segunda Diretiva 2008/8/2008 do Conselho, de 12 de Fevereiro, veio simplificar e modernizar o funcionamento do regime comum do imposto, modificando a Diretiva IVA para efeito de extensão do âmbito daqueles que devem ser qualificados como sujeitos passivos em sede da determinação do lugar da prestação de serviço, do reforço da norma que determina a posição da tributação onde acontece o consumo efetivo.

Relativamente a terceira Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro, veio definir as modalidades de reembolso do IVA tipificadas na Directiva IVA em relação a sujeitos passivos não instituídos nos Estados membros de reembolso e sim nos Estados membros da Comunidade.

Esta regulamentação, tendo anulado ou revogado a Oitava Diretiva aprovada em 1979, sem deixar de prever aplicação das disposições desta aos pedidos de reembolso efetuados ao primeiro dia do ano de 2010, veio modernizar e simplificar as condutas permitindo o recurso às novas tecnologias.

Para António Moura no que respeita aos sujeitos passivos, foram modificadas as disposições anteriormente vigentes, sobretudo pela fixação de novos prazos para apresentação de pedido de reembolso, para as respostas a pedidos das autoridades competentes e pela concessão da igualdade de direitos aos requerentes nos casos de indemnização quando comparados com os direitos reconhecidos aos sujeitos passivos estabelecidos no Estado membro de atribuição do reembolso (Oliveira, 2010, p.23).

Com a entrada do IVA no sistema fiscal Português por intermédio do CIVA, houve a revogação do Código do Imposto de Transações que vigorou durante vinte anos. Este diploma veio substituir, não apenas para dar a satisfação ao preceituado na Constituição da República Portuguesa, mas também para cumprir o compromisso com a então CEE.

Segundo Camilo Oliveira, o texto primitivo do CIVA tem sofrido várias alterações, em regra com o objetivo não apenas do seu aperfeiçoamento, mas também visando uma progressiva e permanente adaptação as normas comunitárias, numa perspetiva de harmonização mais completa quanto possível (Cimourdain de Oliveira, 1993, p.299 a 300).

Ao contrário do que acontecia com o imposto de transações que era um imposto monofásico, ou seja, era um imposto líquido numa única determinada fase do processo produtivo.

Anteriormente a taxa normal prevista no Código de Imposto de Transações era de 16% e atualmente a taxa normal do IVA é de 23% para Portugal continental, isto desde Janeiro de 2011.

No entanto é importante aludir que também existem taxas de imposto reduzidas de 6% e 13%, que são aplicadas a importações, transmissões de bens e prestações de serviço, onde a taxa de 6% é regulamentada para os bens pertencentes a primeiras necessidades.

Portugal ao aderir à Comunidade Económica Europeia adaptou o sistema comum do IVA regulamentado pela Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio.

Mais tarde foi revogada pela 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro procedendo à uniformização da base tributável do imposto aplicado nos Estados membros, resultando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado da sua adaptação para a ordem jurídica Nacional.

1.3 Definição do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

É o imposto geral sobre o consumo segundo o qual é tributado as transmissões de bens, a prestação de serviço, as importações e a aquisição intra-comunitária de bens, ou seja, é um imposto que comporta um regime geral e diversos regimes especiais, objeto de um razoável grau de harmonização comunitária (Nabais, 2012, p.547).

Segundo Nabais:

“Quando segue o seu regime geral, o IVA apresenta-se como um imposto sobre o consumo em que o montante da dívida de cada sujeito passivo é apurado através do chamado método de dedução do imposto, do crédito do imposto ou método indireto subtrativo, nos termos do qual esse montante nos é dado pela diferença entre o montante que resulta da aplicação da taxa ao valor da venda ou prestação de serviço, durante determinado período e o montante do imposto suportado nas aquisições efetuadas durante o mesmo período” (Nabais, 2012, p. 547).

O professor Domingos Pereira de Sousa ensina que se trata de um imposto geral sobre o consumo, na medida em que pretende tributar todo consumo em bens materiais e serviços, as transmissões de bens, as prestações de serviços, as importações de bens e as operações intra-comunitárias, incluindo na sua incidência objetiva as fases do circuito económico, partindo da produção ao retalho sendo assim a base tributável reduzida ao valor acrescentado em cada fase (Pereira de Sousa, 2017, p.150).

Acrescenta, fundamentando que o é um imposto indireto sobre o consumo final, uma vez que ao ser implementado de modo geral e uniforme em todo o circuito económico pressupõe a recuperação do imposto, o que acaba por corresponder a tributação de taxas idênticas efetuada por uma vez, apenas na fase retalhista a quando a venda final ao consumidor.

De acordo com a teoria do imposto podemos classificar o IVA como sendo o imposto geral sobre o consumo, estadual, indireto, plurifásico e não cumulativo.

O IVA é visto como plurifásico por que a sua incidência se situa em cada fase do circuito económico, partindo do produto à transmissão para o consumidor final, sendo liquidado e pago por cada agente interveniente do circuito económico (Pereira de Sousa, 2017, p.151).

Segundo Palma:

“O IVA incide em todas as fases do circuito económico e tributacionalmente, todo o ato de consumo. Contrariamente aos impostos especiais sobre o consumo que tributam apenas determinado tipo de consumos, em regra o IVA incide sobre todas as transações económicas efetuadas a título oneroso” (Palma, 2012, p. 28).

Para além do IVA incidir ao valor acrescentado, visa tributar todo o consumo de bens e serviços. De acordo com o código geral tributário “estão sujeitas ao IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal, as importações de bens e as operações intra-comunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e regulamentadas no RITI”.

Porém, trata-se de imposto não cumulativo, na medida em que as fases de incidência são tributadas apenas o valor do bem acrescentado, entretanto o IVA incide apenas sobre o valor acrescentado, ou seja, sobre o valor acrescido que o bem passou a ter na fase do circuito económico.

Diante dos vários conceitos doutrinários e de uma forma simples, podemos entender o IVA como sendo o imposto incidente a generalidade das transações de bens e serviços efetuadas no interior de cada território onde é implementado.

Incide numa taxa sobreposta ao consumo segundo o qual é tributada quando acontece a transmissão do bem ou serviço e se procede à transmissão da fatura pela empresa que fornece esse produto ou serviço.

1.4 Classificação do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O IVA é classificado como um imposto indireto que se assenta no fenómeno da repercussão económica. Compete ao sujeito passivo pagar o imposto às autoridades fiscais após receber do adquirente como parte do preço.

No mesmo sentido o devedor do imposto não coincide com o destinatário, com efeito o contribuinte direito adquire o privilégio de refletir a totalidade do imposto ao contribuinte indireto que assume a qualidade de verdadeiro suportador económico.

Torna-se necessário salientar que esta reflexão em Portugal, encontra-se prevista e regulamentada nos termos do artigo 37.º n.º 1 do CIVA e retrata que a relevância do imposto liquidado deve ser acrescentada ao valor da fatura ou no documento correspondente para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.

Neste sentido o professor Casalta Nabais, diz que “tem haver com um artigo que contém uma obrigação jurídica formal, uma vez que a correspondente obrigação material se assemelha a uma obrigação natural. Por outro lado, a incorporação do imposto no preço de compra provoca no contribuinte, na qualidade de repercutido, um efeito de anestesia fiscal. Isto pelo facto de o pagamento do imposto coincidir com o pagamento do preço do serviço prestado ou do produto fornecido, gerando no contribuinte uma menor visibilidade da carga fiscal que lhe é imposta e consequentemente uma menor consciência da quantia que gasta a título de imposto” (Nabais, 2010, p.251).

A Directiva IVA classifica como sendo o imposto geral sobre o consumo, por incidir a generalidade dos bens e serviços consumidos por quem declara a capacidade contributiva.

Deste modo vale aludir há existência de outros impostos que também incidem sobre o consumo e são designados de impostos especiais de consumo. Distintamente do IVA que é um imposto plurifásico e administrado pela Direção-Geral dos Impostos, estes outros são monofásicos até por que a sua administração se encontra sujeita à Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

De referir que estes impostos são do mesmo modo classificados como impostos indiretos. Entretanto são chamados de imposto especiais porque para além de incidirem sobre o consumo de determinados bens materiais, são aqueles que a sua disciplina obedece a um quadro jurídico específico, ou seja, recaem a utilização de bens que produzem efeitos

prejudiciais que causam custos sociais e externalidades negativas que devem ser imputadas aos seus consumidores. Por esta razão, a nível da doutrina existem autores que defendem que em relação ao consumo desses bens deve-se incidir maior carga tributária.

Do ponto de vista de alguns especialistas em direito fiscal, distinguem o imposto de obrigação única do imposto de obrigação periódica, pelo facto dos primeiros basearem-se no facto tributário instantâneo, enquanto os segundos assentam-se no facto tributário duradouro.

Sobre esta temática relembro-me de Sousa ao referir que :

“O IVA incide, sobre as entregas de bens e prestações de serviços que se consubstanciam em factos tributários isolados e instantâneos, e não em factos que persistem no tempo, nem que se refazem pelo simples decurso do mesmo, deve por isso ser classificado de imposto de obrigação única” (Pereira Sousa, 2007, p. 194-195).

Do ponto de vista tradicional os impostos sempre se classificaram em direitos e indiretos, mas do ponto de vista jurídico e administrativo diz-se imposto direitos, aqueles em que a obrigação tributaria só alcança os seus elementos essenciais através de um processo administrativo ainda que seja de trâmite simples. E são impostos indiretos, aqueles em que não se verificam os processos administrativos, ou seja, em que não há intervenção do fisco ou que esteja demasiado reduzida (Ferreira, 1984, p. 155).

No âmbito doutrinal a classificação de impostos diretos e indiretos é muito recorrida e regulamenta a classificação orçamental dos impostos. Ela consiste na distinção generalista que tem causado muito debate em relação à sua natureza.

Desta feita a diferenciação entre imposto direto e indiretos que vai ser abordada será baseada de acordo com o critério da repercussão económica. Nesta conformidade os impostos diretos são aqueles que tributam as manifestações diretas. São vistos como aqueles impostos que incidem diretamente sobre o rendimento, património de uma pessoa singular ou coletiva e têm como referência um período de tempo delimitado.

Já os impostos indiretos são os que recaem indiretamente sobre o rendimento, ou seja, são aqueles que recaem sobre a utilização deste rendimento, por evidenciarem-se pelo ato de consumir.

Um aspeto a ter em conta em relação ao imposto indireto é que podem ser refletidos entre os agentes económicos ao longo do circuito económico até ao consumidor final. Desta feita os pagamentos dos impostos indiretos devem ser efetuados no momento da operação de consumo que lhe dá origem.

Todavia, apraz afirmar que neste tópico entendemos que a principal diferença entre ambos impostos consiste no seu objeto de tributação.

Contudo e para ultimar a abordagem deste subtema é mister mencionarmos que os impostos diretos fundamentais são os seguintes: o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, o imposto municipal sobre imóveis, o imposto municipal sobre as transmissões de imóveis e o imposto municipal sobre veículos. Que por sua vez, incluem os impostos indiretos e os impostos sobre o consumo, especialmente os impostos sobre produtos energéticos, petrolíferos, automóvel, o imposto de consumo sobre o tabaco, o imposto de selo, o imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas e o imposto sobre o valor acrescentado que é o cerne deste trabalho científico.

1.5 Alguns princípios fundamentais do IVA

1.5.1 Princípio da Neutralidade

O Princípio da Neutralidade trava a hipótese das prestações de serviços semelhantes serem tributadas de forma diferente, expressando de certo modo uma ligação ao princípio da não discriminação.

O princípio em causa implica a incidência do imposto sobre o valor acrescentado de igual modo em todas as intervenções, independentemente da extensão da cadeia de distribuição ou de produção. Deste jeito permite que o IVA não interfira nas tomadas de decisões dos agentes económicos.

1.5.2 Princípio da Igualdade

Consiste na carga fiscal que deve ser vista de um ponto de igualdade entre os cidadãos, este princípio representa um dos pilares do IVA.

Para além deste princípio obter um valor hierárquico superior ao Princípio da Neutralidade, tem um alcance maior no que tange à proibição da discriminação, proporcionando aos agentes económicos uma maior segurança e justiça, barrando que não sejam vistos como meros contribuintes.

O Princípio da Igualdade proíbe a arbitrariedade dentro das operações, impedindo o tratamento discriminatório dos sujeitos submetidos à lei.

1.5.3 O Princípio da Tributação na Origem

Defende a tributação onde os serviços são realizados e os bens são expedidos, nestes casos o país onde o consumo é efetuado fica excluído.

1. 5.4 O Princípio da Tributação de Destino

Sérgio Vasques, defende que este princípio tributa apenas os serviços ou bens nos países em que o ato de consumo é realizado, excluindo desta maneira o país de origem (Vasques, 2015, pp.105 a127).

Há uma diferença notória entre estes dois últimos princípios, centrar-nos-emos no princípio do destino, pois é o escolhido pela maioria dos ordenamentos jurídicos.

CAPÍTULO II

2.1 O IVA no Sistema Fiscal Português

Partindo do ponto de vista geral é composto por vários códigos e impostos. Assim sendo dentro dos impostos sobre o rendimento encontramos o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares IRS e coletivas IRC.

No imposto sobre o património, encontramos o imposto municipal de sisa IMS, o imposto sobre sucessões e doações ISSD.

Inerente ao imposto sobre o consumo ou sobre a despesa encontramos o imposto de selo IS e o IVA (Cimourdain de Oliveira, 1993, p.258). No entanto vamos nos limitar ao estudo deste último de uma forma detalhada quanto o possível por ser o cerne desta pesquisa.

Em Portugal o regime geral do imposto sobre o valor acrescentado é regulamentado no CIVA aprovado pelo Decreto-lei n.º 394-B/84 de 26 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Este diploma revogou, entre outros, o código do imposto de transações que veio substituir e dar satisfação ao preceituado a este respeito na Constituição da República Portuguesa.

Em relação o regime aplicado ao comércio intracomunitário de bens e serviços é regulamentado pelo o (RITI), aprovado pelo Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de dezembro.

Entretanto desde a data de entrada em vigor do imposto sobre o valor acrescentado é baseado no sistema de tributação do consumo em Portugal. Está ocorrência seria obrigatória dada aderência a Comunidade Económica Europeia.

De acordo com o preâmbulo do CIVA Português é reconhecido expressamente que a adaptação do imposto sobre o valor acrescentado em Portugal, apesar da obrigatoriedade que aconteceu com aderência a CEE, foi baseada nas virtudes face aos problemas existentes com os impostos vigentes, especialmente com o imposto de transações.

2. 1.1 Contextualização

Recorrendo aos apontamentos de Saldanha Sanches e João Gama, concordamos que

“A importância da lei fundamental no domínio fiscal é incontestável, aplica-se também aos Estados dotados de Constituições que não abordam especificamente sobre aspetos económicos e fiscais” (Saldanha Sanches/Gama, 2010, p.20).

A Constituição da República Portuguesa sendo a lei magna é lá onde encontramos as bases e os princípios orientadores da estrutura do conteúdo do direito fiscal em subordinação aos quais levantam-se a construção do sistema fiscal.

É conveniente realçar que o sistema de fiscalização Português tem por objetivo corresponder as necessidades financeiras do Estado e a redistribuição dos rendimentos com vista atingir os objetivos em questão.

O atual sistema fiscal de Portugal é composto por um conjunto de impostos locais que recaem sobre o rendimento, património e a despesa. No entanto, nos termos do artigo 103.º números 1, 2 e 3 coadjuvado com 104.º ambos da CRP tipificam que o sistema fiscal “visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Segundo o qual os impostos são criados por leis que determinam as taxas, os benefícios fiscais, as incidências e as garantias dos contribuintes.

Deste modo, ninguém é obrigado a pagar impostos que não estejam criados nos termos da Constituição e que tenham natureza retroativa, cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Neste preceito é crucial realçar que a finalidade do sistema fiscal de acordo com o nosso caríssimo professor Domingos Pereira de Sousa, são duas as finalidades constitucionalmente cometidas ao sistema fiscal Português, uma é a finalidade fiscal, servindo os impostos de fontes financiadora das despesas públicas e outra é a finalidade extrafiscal, que transforma os impostos em instrumentos financeiros ao serviço de uma política de repartição justa da riqueza e dos rendimentos (Pereira de Sousa, 2017, p.93).

Depois de uma interpretação cabal do preceito supracitado, ficou provado e notável a conceção clássica do sistema fiscal e que devemos ter em atenção e obediência o princípio da legalidade.

O Estado exige aos contribuintes uma parcela dos seus rendimentos e com essas parcelas concedem subsídios, produz bens públicos e semi-públicos que fornecem a um valor inferior ao custo dos vários agentes económicos.

Por outro lado, é notável um certo alargamento do imposto relativo à sua aplicabilidade no artigo 104.º da CRP números 1, 2, 3, 4, onde passo a aludir:

“O imposto sobre o rendimento pessoal visa reduzir a desigualdade sendo único e progressivo, tendo em atenção as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”.

Contudo vale referir que a tributação das empresas recai essencialmente sobre o rendimento real e a tributação do património deve colaborar para a igualdade entre os cidadãos, relativamente a tributação do consumo está visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, onerando os consumos de luxo.

Após uma interpretação minuciosa, ficou provado que é visível na estrutura básica do sistema fiscal Português e nas linhas gerais desta política de justa repartição que impõe a conclusão de que para ser justa a repartição da riqueza e dos rendimentos devem ser menos desiguais.

2.1.2 O Regime Jurídico do IVA em Portugal

Importa abordarmos aqui que o regime do IVA, atendendo à natureza e a dimensão das unidades produtivas e dos agentes económicos sujeitos ao IVA, contempla fundamentalmente três regimes de tributação que consiste no seguinte:

- Regime geral.
- Regime especial de isenção.
- Regime especial dos pequenos retalhistas.

O regime geral é visto como o regime do crédito de imposto também denominado por regime de dedução, segundo o qual aplica-se a generalidade dos agentes económicos, sendo o imposto devido por cada sujeito passivo semelhante a disparidade positiva entre o imposto liquidado nas vendas ao cliente e o imposto suportado no montante das aquisições feitas aos fornecedores no período considerado.

O regime especial de isenção atendendo o seu campo de ação favorecem da isenção do imposto os sujeitos passivos que não possuem nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeito do IRS ou IRC, nem praticando operações de exportação e importação, nem exercendo atividade que consiste na transmissão dos bens ou prestação dos serviços citados no anexo E do CIVA, não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a 12 500 euros.

Estas isenções significam que as atividades abrangidas não estão suscetíveis ao dever de liquidar as faturas, não beneficiando de um crédito pelo imposto suportado nas aquisições feitas a montante (Pereira de Sousa, 2017, p.154).

Por último temos o regime especial dos pequenos retalhistas que é aplicado aqueles retalhistas que sejam pessoas singulares que não são obrigados e nem possuem contabilidade organizada para efeitos de IRS e que não tenham atingido no ano civil passado um volume de aquisições superior 50 000 € de apuramento do imposto devido ao Estado, aplicam-se um por coeficiente de 25 % ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação.

De ressaltar que neste regime especial de tributação o sujeito passivo pode desistir e optar pela aplicação do regime normal do imposto previsto e regulamentado de acordo com o artigo 63.º n.º 1 do CIVA.

O direito de optar é exercido mediante a entrega da declaração do começo ou de alterações conforme os casos, produzindo efeitos a partir da apresentação da declaração de começo ou do período do imposto seguinte ao da apresentação da declaração de modificações.

Os regimes especiais por um lado têm as transmissões de bens em segunda mão ou de objetos de arte e do outro lado, as agências de viagens e organizadores de circuito turísticos, nas situações em que o valor do IVA é definido de acordo com o método de dedução base da aplicação da taxa do imposto à distinção entre o valor das compras e o valor das vendas (Nabais, 2012, p.548).

Diante desta abordagem torna-se necessário referir que para além destes regimes aludidos existem outros regimes especiais e aspetos particulares regulamentados em legislações complementares.

Tais como o Regime Forfetário dos produtores agrícolas regulamentado no artigo 59.º-A e ss. do CIVA, o regime da tributação dos combustíveis líquidos aplicados aos revendedores previsto no artigo 69.º e seguintes do código do imposto sobre o valor acrescentado.

Porém nesta dissertação e por uma questão de precisão e delimitação foram priorizados aqueles regimes que achamos mais relevantes e fundamentais para este estudo.

2.2. Introdução do IVA em Angola

Em Angola o sistema fiscal é alvo de uma reforma que se prolonga entre 1967 à 1972, reforma esta que apesar de ter incidido em particular sobre a tributação direta, levou à criação do imposto de consumo e produção resultante da junção do imposto com a mesma denominação, não se tratando propriamente de um imposto geral sobre a despesa, como aquele que havia sido introduzido em Portugal (Vasques, 1996, p.953).

Com efeito a República de Angola tem desde 2009, em execução o “Programa do Executivo da Reforma Tributária”, que substituiu o anterior Comité da Reforma Fiscal, orientado por uma entidade especificamente criada para o efeito pelo Decreto Presidencial n.º 155/10, de 16 de Setembro (Palma, 2020, p.17).

O executivo Angolano por intermédio do Decreto Presidencial n.º 50/11 de 15 de Março, aprovou as linhas gerais do executivo para a reforma tributária, visando melhorar o sistema fiscal Angolano mediante alteração de diplomas legais com o realce em adaptá-los a uma atual realidade económica e social do País.

Apesar das alterações sofridas com a intenção de aproximar o imposto de consumo de um modelo IVA, o certo é que aquele imposto apresentava vários inconvenientes, tal como a falta de neutralidade fiscal passível de causar efeito prejudicial a atividade económica.

Assim, em Angola, houve a necessidade da implementação do IVA na sua essência devido aos fatores de financiamentos resultantes de investimentos público e amortização da dívida pública .

Por outro lado, a necessidade da implementação do IVA, foi também corolário das lacunas que existiam na estrutura do imposto de consumo, caracterizado por imposto em cascata. Este imposto tributa quer os bens imputados no processo produtivo, quer os produtos finais sem direito ao reembolso.

A ideia da implementação do imposto sobre o valor acrescentado no sistema tributário Angolano é um processo que teve o envolvimento de um conjunto de medidas adotadas pelo executivo com vista alcançar a conservação orçamental por via das receitas fiscais não petrolíferas, é com este intuito que foram publicadas as linhas gerais do executivo para a

reforma tributária, com aprovação do Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, cujo objetivo consistia em efetuar renovações substanciais na perspetiva fiscal, e a criação de uma entidade autónoma para conduzir a reforma do sistema fiscal Angolano, sendo denominado por “Programa do Executivo Para a Reforma Tributária” – PERT (Gouveira de Oliveira, 2021, p.11).

Ressalta-se que o procedimento de implementação do imposto sobre o valor acrescentado em Angola resulta das linhas gerais do Executivo para a Reforma Tributária, do processo de integração regional a nível da SADC e das convenções com algumas organizações internacionais.

Para garantir a concretização do IVA o Decreto Presidencial nº 258/17 de 27 de Outubro que autoriza o Plano Intercalar do Executivo, estabeleceu o quadro de ações necessárias para aplicação do IVA no Orçamento Geral do Estado de 2019 a ser executado pelo Ministério das Finanças.

É assim que o legislador Angolano desenhou o sistema do IVA, de modo atingir os intentos da sua implementação, que se resumem na maximização das receitas fiscais e modernização do sistema tributário, seguindo as melhores práticas internacionais de tributação do consumo.

2.2.1. O IVA no Sistema Fiscal Angolano

O IVA no Sistema Fiscal Angolano, apesar das suas particularidades é largamente inspirado no modelo do IVA da União Europeia, estruturado através do sistema de crédito do imposto como garantia do princípio da neutralidade.

A doutrina apresenta imensos argumentos em relação a matéria dos sistemas fiscais, assim, conforme afirma Pereira de Sousa:

“A existência da classificação que divide os sistemas fiscais em sistemas fiscais dos países industrializados e sistemas fiscais dos países em desenvolvimento” (Pereira de Sousa, 2013, p. 65).

O nível de fiscalização do sistema fiscal nos países industrializados é medido pela relação entre receitas fiscais e produto interno bruto. Sendo o sistema fiscal constituído por impostos cujo peso total se encontra relativamente distribuído entre eles.

É crucial ressaltar que nesses países o sistema de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é de tamanha relevância, pelo simples facto do nível de industrialização e urbanismo consentirem na existência de um elevado número da população ativa trabalhar por conta de outrem e criando fluxo de aplicações de capitais. Por outro lado, o sistema fiscal de países em vias de desenvolvimento o nível de fiscalização é reduzido e a estrutura fiscal assenta em grande parte nos impostos indiretos, principalmente aos impostos ligados com o comércio externo em especial a exportação. Aqui a organização da administração fiscal é recente e a legislação fiscal na maior parte é deixada deste o tempo colonial. É aqui onde enquadrámos o sistema fiscal Angolano (Pereira de Sousa, 2013, p.65)

2.2.2. Contextualização

As principais linhas orientadoras do Sistema Fiscal Angolano encontram-se previstas e regulamentadas no Art.º 101.º da Constituição da República de Angola e visam satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, garantir a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

Em consonância decorre o princípio da capacidade contributiva e recorrendo ao artigo 88.º retrata que “todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que obtenham, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei”.

Ainda assim, é evidente a clara intenção do legislador da lei fundamental sugerir o sistema fiscal gradual, sabendo que estabelece a uma distribuição justa dos rendimentos e da riqueza nacional, assim como o dever de contribuir atendendo a capacidade económica.

Nos termos do artigo 102.º, encontra-se estatuído o princípio da reserva de lei em matéria de criação de impostos, o qual exige a criação dos impostos por uma lei que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.

Em matéria tributária, a CRA estabelece no artigo 165.º n.º 1 alínea o) que “a criação de impostos e do sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas compete Assembleia Nacional legislar” ou aprovar uma lei de autorização concedida ao Executivo a legislar sobre a mesma, mediante decreto legislativo presidencial autorizado de acordo com o Art.º 170.º da CRA, uma vez que estamos diante uma reserva relativa. Entretanto é importante acrescentar que um determinado sistema fiscal, funciona em função de alguns fatores, entre eles o estado de evolução económica e social do País o que irá aplicar-se, no seu sistema económico e da sua estrutura política (Brochier,/Tabatoni, 1959, p.78 e 87).

2.2.3 O Regime Jurídico do IVA em Angola

A Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as devidas modificações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto regulamenta o regime jurídico do IVA Angolano.

Vale realçar que o imposto sobre o valor acrescentado recai sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que ocorrem no território nacional a título oneroso, por um sujeito passivo operando nessa qualidade, bem como as importações de bens.

Atualmente o sistema fiscal Angolano engloba três regimes de tributação, que consistem no seguinte:

- Regime Geral.
- Regime Transitório.
- Regime da não sujeição.

No Regime Geral estão enquadrados todos os sujeitos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, bem como aqueles que voluntariamente solicitem a sua adesão a este regime, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 62.º do CIVA.

Os sujeitos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes estão obrigados a cumprir as normas do regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado de forma oficiosa, sem prejuízo da atualização do Cadastro no Registo Geral de Contribuintes através do preenchimento de uma declaração de entrada, modificação e extinção da atividade.

Deste modo os sujeitos cadastrados nas demais repartições fiscais, cumprindo vários requisitos obrigatórios e cumulativos, podem aderir voluntariamente o regime geral de tributação do IVA mediante solicitação a AGT, estando assim equiparados aos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuinte para efeitos de tributação do IVA.

Aqueles que estão cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuinte, bem como aqueles que livremente adiram o regime Geral, estão sujeitos a todas as regras e exigências previstas no Código do IVA, podendo inferir o imposto sustentado na obtenção de bens e serviços e solicitar reembolsos, quando se tenha constituído créditos fiscais a seu favor.

No Regime Transitório enquadram-se todos os contribuintes que possuem um volume anual de faturação ou operações de importações superior ao equivalente em kwanzas (duzentos e cinquenta mil dólares Americanos). Este regime vigora até 31 de Dezembro segundo o qual estes contribuintes passarão para o regime geral de tributação do IVA.

Durante a vigência deste regime os contribuintes nele enquadrados pagam o imposto à taxa de 3% sobre o seu volume de venda ou serviços efetivamente recebidos do valor suportado na obtenção de bens e serviços, desde que comuniquem eletronicamente as aquisições em que tenham suportado encargos de IVA.

Os contribuintes cadastrados nas demais Repartições Fiscais e que não optem pelo Regime Geral de Tributação do IVA, ficam enquadrados no Regime Transitório com uma tributação simplificada onde o período de tributação é trimestral até o último dia de Dezembro, desde que tenham um volume de faturação ou operação de importação superior a USD 250.000.00 e que não deverão cumprir as regras e exigências estabelecida no CIVA aplicado aos sujeitos do Regime Geral.

No Regime de não sujeição estão enquadrados todos os contribuintes que possuem capacidade de faturação anual ou operações de importações igual ou menor ao correspondente em kwanzas a 250.000.00 USD (duzentos e cinquenta mil Dólares Americanos).

De salientar que todos os contribuintes que não optarem pelo Regime Geral de Tributação desde que tenham um volume de faturação ou operação de importação igual ou inferior a USD 250.000,00, ficam enquadrados no Regime de Não Sujeição em que não deverão precisar cumprir as regras e exigências previstas no Código do IVA, podendo deduzir à coleta do imposto sobre o rendimento devido, até ao limite de 10% do valor suportado nas suas aquisições de bens e serviços, desde que seja comunicado eletronicamente as aquisições em que tenham suportado encargos de IVA.

2.3. O IVA em alguns Países Africanos

A nível mundial e tendo em conta a sua implementação em vários sistemas jurídicos o IVA é visto como um imposto de sucesso que tem constituído o principal instrumento de tributação indireta dos Estados, razão pela qual tem vindo a ocupar lugares cimeiros nas estimativas gerais das receitas fiscais de muitos orçamentos dos Estados que o implementam.

No caso em questão vamos delimitar o estudo e dar uma especial atenção a Moçambique e Cabo verde devido a natureza do seu sistema fiscal e por ter uma certa semelhança com o sistema jurídico fiscal de Angola e Portugal.

2.3.1 Moçambique

Antes da entrada do IVA vigorava o imposto de circulação, caracterizado como imposto geral sobre a venda de bens e prestações de serviços. Vale frisar que a reforma da tributação de consumo introduziu o IVA e revogou o imposto de circulação.

Foi restringido o sector de incidência do imposto de selo, o imposto de consumo passou a ser visto como o imposto especial de consumo, e o imposto de turismo foi excluído e incluiu-se ao sector de transporte no IVA.

No entanto, as razões implícitas a introdução do IVA, passou a consistir fundamentalmente como explica Palma:

“Ao facto de ser o modelo de tributação em grande número de Países e de permitir a integração internacional das economias, garantir receitas fiscais adequadas, acolher a desoneração fiscal total dos produtos nacionais destinados a exportação e basicamente apresentar três grandes virtudes que consistem na produtividade, neutralidade e eficiência” (Palma, 2012, pp.43 a 44).

O código do imposto sobre o valor acrescentado Moçambicano foi aprovado pelo Decreto n.º 51/98 de 29 de Setembro, entrando em vigor em 1 de junho de 1999, tendo sido derogados nesta mesma data o código de imposto de circulação, o código do imposto de consumo, e a sua legislação complementar respetiva.

Diferente do que se verifica na União Europeia, o legislador Moçambicano tem a vantagem de não estar vinculado a um modelo comum, pelo que é possível adaptar o sistema a sua realidade Nacional.

O sistema do IVA vigente em Moçambique é mais acessível que o vigente na União Europeia, tratando-se nomeadamente de um sistema onde não há tributação de subsídio e de uma taxa única. Todavia o grau de generalidade do imposto acaba por ser menor, dado que adaptação á realidade nacional teve por resultado a previsão de uma serie de isenções contempladas nos Artigos 9.º a 14.º do CIVA e no código dos benefícios fiscais, para além da consagração de regimes especiais e específicos (Palma, 2012, p.35 e 36).

Porém a introdução do IVA no sistema jurídico Moçambicano consubstanciou-se numa reforma relevante no sentido da modernização do seu sistema fiscal. Fazendo uma comparação do IVA Moçambicano com o sistema de IVA vigente na União Europeia é notável a sua semelhança a este.

2.3.2 Cabo- Verde

O IVA foi introduzido em Cabo-verde por recomendação do fundo monetário internacional, desde logo pelas suas virtudes a estrutura de tributação existente nomeadamente pela sua capacidade de angariação de receitas face ao imposto de consumo, a sua neutralidade com o contexto do comércio interno e internacional, a tendência reduzida para a evasão e a fraude fiscal.

Com a introdução do imposto sobre o valor acrescentado no sistema de Cabo-verde pretendeu-se a continuação de uma maior equidade fiscal através da ampliação da base tributável incluindo sectores de atividade e de consumos ausentes.

Em cabo-verde o IVA apresenta-se como um modelo de consumo geral que recai em todas as fases do circuito económico, existindo assim uma limitação do universo de

contribuintes do regime normal e uma maior extensão do regime especial para pequenas e medias empresas.

O IVA Cabo-Verdiano também recai sobre a transmissão de bens, prestação de serviço efetuada a título oneroso e as importações de bens.

Em relação as exportações e o consumo de alguns bens e serviços considerado como fundamentais estão isentas do IVA. Quanto aos serviços a regra é a que são tributados no País cujo prestador tenha sede ou domicílio em Cabo-Verde.

A lei da tributação sobre as despesas em Cabo-Verde visa definir o sistema de despesa que abrange o IVA, o imposto sobre o consumo especial e os direitos e importações.

De acordo com o Artigo 4.º n.º 4 do Código Geral tributário de Cabo-Verde este tema, ou seja, “a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo, a evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo deste modo onerar os consumos de luxos”.

CAPÍTULO III

3.1 A problemática do reembolso do IVA

Para um melhor entendimento da extensão do problema que nos propormos a examinar é necessário destrinçar que se torna indispensável analisar as implicações emergentes do direito a restituição tributaria em quanto pilar de um sistema fiscal democrático.

O regime jurídico do reembolso em Portugal tem sido alvo de algumas modificações em relação ao sujeito passivo que após exercer o direito à dedução, assume a condição de verdadeiro credor do imposto perante o Estado.

Nestas condições encontramos também os operadores económicos que efetuam na maioria das vezes as intervenções isentas e não sujeitas ao IVA que conferem o direito à dedução, abrangendo assim as operações cuja liquidação do imposto é da responsabilidade de quem adquire.

A forma mais viável na devolução dos sujeitos passivos do crédito de imposto, correspondente ao valor em excesso que é resultado do imposto liquidados nas aquisições dedutíveis, ou seja, é uma obrigação para administração fiscal e uma conduta essencial ao mecanismo do imposto sobre o valor acrescentado, com vista assegurar a neutralidade do imposto e a concorrência entre os agentes económicos.

A temática do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado estabeleceu-se perante anos em disposições legais que pouco se integravam com os princípios implícitos ao sistema comum do imposto instituído pela Diretiva IVA.

Recorrendo ao tempo vale lembrar que no princípio de 2009, a moldura normativa em Portugal agrupava um conjunto de normas penalizadoras para os agentes económicos, em particular para aqueles que demonstravam reduzida proporção económica ou para quem começava uma nova atividade.

Esta temática do reembolso era regulamentada de acordo com o artigo 22.º do CIVA conjugado com o DN n.º 53/2005, de 15 de Dezembro, tendo este último vigorado até 1 de Julho de 2010.

De acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo supracitado o valor do imposto liquidado em excesso é deduzido nos períodos seguintes, sabendo que o sujeito passivo pode pedir o reembolso caso persista o crédito para além de um ano e que seja superior a 250 €.

Ao fazermos uma interpretação minuciosa, comparando a redação tipificada no Artigo 22.º n.º 4 do CIVA com o estabelecido no artigo 183.º da Diretiva IVA, averiguamos que o legislador foi mais além do que o esperado, porque o valor pago em excesso atendendo a norma da união europeia deve ser levado para o período seguinte e não como prevê a lei portuguesa, ou seja, o artigo 183.º da Diretiva IVA, acolhe que seja levado exclusivamente até ao período fiscal seguinte, de maneira que garante o exercício imediato do direito à dedução. Assim recorrendo ao estatuído no Artigo 22.º n.º 6 do Código do IVA passados o aludido um ano, o sujeito passivo pode pedir o reembolso após ter ocorrido qualquer das seguintes situações:

Modificação e extinção da atividade praticando unicamente operações isentas de imposto que não conferem o direito à dedução, transição do regime normal para o regime especial dos pequenos retalhistas e transição dos regimes de tributação para o regime especial de isenção.

De ressaltar que para além das disposições acima mencionadas, a mesma norma previa que ainda era possível o sujeito passivo requerer o reembolso antes dos referidos 12 meses ou 1 ano, desde que o crédito de imposto ultrapassasse 25 vezes a 140 retribuição mínima mensal, ou seja, aproximadamente a onze mil e duzentos € ou a metade deste montante, caso o reembolso reportasse aos 6 meses iniciais da atividade do sujeito passivo ou atendendo a casos de investimento com recurso ao crédito.

Deste modo, com a intenção de responder as dificuldades de tesouraria concebidas aos sujeitos passivos, foi instituído o regime especial de reembolso mensal, onde as solicitações de reembolsos que viriam a atingir o montante superior a dez mil € requeridos por sujeitos passivos e que praticassem, quer operações isentas ou não sujeitas ao IVA e que verificassem o direito à dedução, quer nas operações onde a liquidação do imposto seria obrigação do adquirente e que representassem no mínimo 75% do valor total das operações efetuadas no respetivo período não referissem ao primeiro reembolso tinham que ser devolvidos no prazo de 30 dias a contar com a data da receção do respetivo pedido.

Tratava-se de uma moldura normativo que pela demora que acomodava na atribuição dos reembolsos, não se ajustava às exigências dos operadores económicos com particular realce sobre os sujeitos passivos que mostravam menor dimensão económica. Excluía-se deste modo

aquelas situações específicas, tais como alteração e extinção da atividade, e a transição do regime de tributação.

Devia-se ter em atenção que os contribuintes que o crédito de imposto não excedesse cerca de onze mil e duzentos € e sem efetuar operações isentas que confirmasse o direito à dedução ou intervenções cuja liquidação do imposto estivesse na responsabilidade do adquirente, seriam reembolsados 12 meses após ter persistido o crédito a seu favor.

Refira-se ainda que embora o legislador houvesse estipulado um prazo mais curto sobre aqueles que pediam pela primeira vez o reembolso do imposto, o regime revelava-se penalizador e de certo modo discriminatório na medida em que por um lado, eliminava os do regime especial de reembolso no prazo de trinta dias, por outro lado, obrigava àqueles que haviam terminado atividade, bem como àqueles que tinham passado de regime tributário. Deste sentido era legítimo concluir que o sistema penalizava de forma injusta exatamente aqueles que enfrentavam maiores dificuldades.

3.2 Alterações dos prazos de reembolso do IVA em Portugal

Em Portugal, as modificações ao regime dos reembolsos apareceram com a Lei n.º 10/2009, de 10 de Março. De salientar que o Artigo 22.º do CIVA no seu n.º 6 foi modificado e reduziu a 3.000 € o montante mínimo, onde o sujeito passivo poderia solicitar o reembolso antes de haver decorrido doze meses desde o começo da persistência do seu crédito. Esta medida torna-se mais adequada por satisfazer as inquietações declaradas pelos operadores económicos de menor dimensão que passaram a beneficiar-se de um tratamento mais justo.

Mais tarde com a publicação do DL n.º 136-A/2009, que veio alterar o n.º 7 do Artigo 22.º do Código do IVA, reduzindo de 1 ano para 6 meses o prazo de manutenção das garantias impostas pela Direção Geral dos Impostos.

Visto que o prazo de manutenção da garantia tivesse sido reduzido, mesmo assim continuo apresentar-se de forma desajustada ao princípio da celeridade regulado no Artigo 55.º da LGT. Nestes termos o prazo afigura-se demasiado alargado, já que era além do prazo legal normal de reembolso, e do tempo exigível à administração tributária para apuração da legitimidade da melhoria do imposto a restituir.

Com a entrada e promulgação do DN n.º 23/3009, de 17 de Junho, foram modificadas algumas disposições relativas as garantias do reembolso cessando as automáticas que eram exigidas aos sujeitos passivos que pedissem o reembolso pela primeira vez e que extinguissem a atividade ou modificassem de regime especial de tributação. Por outro lado, também permitiu que os sujeitos passivos que solicitassem o reembolso pela primeira vez, pudessem beneficiar do regime especial de restituição do imposto no prazo de trinta dias.

Mais tarde, em 2010 aconteceram novas alterações concernente a revisão do regime de reembolso, Assembleia da República promulgou a Lei n.º 2/2010, de 15 de Março. Que trouxe não apenas à redução dos prazos de concessão dos reembolsos, mas também o aumento substancial do valor acima do qual passou a ser autorizado à DGCI exigir garantia para o deferimento dos mesmos.

O Artigo 22.º do CIVA sofreu algumas alterações, não só com a revisão dos n.ºs 7 e 8 mas também pelo acréscimo de quatro números. Em relação à parte primeira do supracitado n.º

7, o valor mínimo dos reembolsos que a DGCI pode exigir a garantia foi acrescentada de 1000 € a 30.000 €, sendo que à segunda parte desta disposição a redação permaneceu sem ser alteração.

Assim convém juntarmos a colação o aresto do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Setembro de 2006, sobre o processo n.º 0155/06. Onde ficou determinado que a exigência da garantia suspende o prazo da contagem de juros indemnizatórios até à sua prestação, independentemente do momento em que aquela seja obrigada.

Contudo, a solução vista neste acórdão considera-se de discutível ponderação, já sabendo que o contribuinte em primeira instância, pretende receber o mais rápido possível o seu crédito legitimando-se de comportamentos pouco aconselháveis.

Em relação ao aludido n.º 8, a modificação aconteceu no sentido do reembolso ser entregue ou devolvido ao sujeito passivo até o final do segundo mês seguinte ao da apresentação do solicitado, uma vez que inscritos no regime de reembolso até 30 dias posteriores ao da apresentação do solicitado. entretanto é vista assim como uma medida ajustada, porque amplia a competitividade das empresas, e diminui as dificuldades encontradas pelos sujeitos passivos, principalmente em períodos difíceis de recessão económica.

Em relação aos quatro números adicionados no Artigo 22.º do CIVA, limitou-se o conteúdo às diretrizes que haviam de servir como a base do despacho regulamentador do referido regime de reembolso mensal.

O novo despacho reproduz as condutas relativas ao pedido de reembolso exigido até à sua entrada em vigor e define os termos e condições de acesso ao novo regime de reembolso mensal. Tal como acontecia anteriormente o sujeito passivo que solicitava o reembolso por declaração periódica, deveria de acordo com o prazo legal enviar por transmissão eletrónica de dados a respetiva declaração periódica acompanhada das relações de clientes, fornecedores, e quando aplicável aos sujeitos a que respeitam as regularizações.

Por sua vez, o Artigo 3.º do despacho normativo estabelece que aprovação da solicitação de reembolso ficará dependente das conformidades dos elementos mencionados na declaração periódica, a quem deve ser titular de uma conta bancária certificada pela respetiva instituição de crédito estabelecida na EU e deve cumprir com as obrigações declarativas em sede de IVA, do IRS e do IRC.

Porém, para nós parece inaceitável que se rejeita ao sujeito passivo a devolução do imposto que de boa fé ou por negligência pagou pela aquisição de um bem, a um fornecedor que emitiu uma determinada fatura, mas que extinguiu atividade durante o período a que respeita o imposto.

Quanto ao regime de reembolso mensal, o despacho estatui que só terá acesso a este regime, os sujeitos passivos que se encontram com a situação tributária regularizada, ou seja, que comprove que cumpriu com as obrigações declarativas relativamente ao IVA, IRS, IRC.

3.3 Aplicação do reembolso do IVA em Portugal

Constitui uma obrigação do estado reembolsar o contribuinte que tenha pago por excesso um montante a título de imposto, e em alguns casos compensar o prejuízo causado pela ilegalidade cometida em consonância com o tipificado no Artigo 103.º n.º 3 da CRP anulando deste modo o ato ilegal (Rodrigues, 2015, p.6).

Portanto é constitucional e uma resultância do sistema vigente que qualquer tributo cuja liquidação enfraqueça sejam restituídos a quem contribuiu indevidamente com seu património para o pagamento do imposto.

Desta forma é exigido que a administração tributaria toma a iniciativa de restituir no mínimo o montante do imposto que recebeu indevidamente dentro de um prazo admissível. Assim a gestão tributaria fica obrigada em casos de proveniência parcial ou total de uma reclamação, a restituir a situação que existiria se não houvesse sido cometida uma ilegalidade nos termos da lei.

Em Portugal o IVA pago por sujeitos passivos, quer seja trabalhador independente ou empresa podem ser reembolsados. É crucial reforçar que a devolução do IVA pode ser solicitado por qualquer trabalhador independentes ou empresa que tenha uma reclamação por 12 meses consecutivos superior a 250 euros, um crédito superior a 3000 euros, e em caso de rescisão ou mudanças de regimes.

Para que seja concedido o reembolso do IVA o sujeito passivo deve informar de todas as faturas emitidas nos períodos anteriores, deve também ter fornecido detalhes de uma conta bancária válida detidas pela pessoa ou empresa, não pode estar amplamente em relação com a declaração do IVA ou o pagamento deve garantir que não haja diferença entre os valores declarados do imposto pagos e dedutíveis, não pode incluir clientes ou fornecedores com um NIF invalidado ou que tenham parado de negociar no período fiscal.

3.4. Atividades sem direito a reembolso do IVA

Do ponto de vista geral e sistemático o IVA não será reembolsado nas atividades isentas de imposto onde existem restrições no País de reembolso para a compra, utilização, importação ou reparações de veículos turísticos, barcos, aeronaves e motociclos, salvo se a venda ou exportações desses equipamentos constituir atividade económica do requerente para viagens de negócios e incluindo portagens para todas as despesas que não sejam efetuadas com conferencias feitas.

Normalmente é reembolsado apenas 50% dos valores pagos por gás natural, diesel ou biocombustíveis. O IVA sobre a gasolina, gás natural e biocombustíveis podem ser integralmente reembolsados quando consumido por veículos autorizados para transportes públicos, exceto carros de aluguer, máquinas não registadas, transporte de mercadoria com peso superior a 3500kg.

CAPÍTULO IV

4.1 Taxa do IVA - Aspetos comparados

O IVA é um dos impostos que tem vindo a expandir-se nos Países em via de desenvolvimento, neste sentido concordamos com Sanches e Gama ao afirmar que “está tendência se estende também aos países africanos de língua oficial portuguesa particularmente Angola, Cabo-verde e Moçambique” (Sanches/Gama, 2010, p.359 e 360).

Assim sendo, apresentamos a baixo uma grelha comparativa, visando determinar as diferenças e possíveis semelhanças dos sistemas jurídicos em análise em relação a taxa do IVA.

Ordem Jurídica	Legislação Aplicável	Taxas Normal	Taxa Reduzida
Angola	Código IVA aprovado pelo DL7/19, de 24 de Abril, tendo as suas modificações inseridas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto.	14%	2%
Cabo-Verde	Código do IVA tendo as suas modificações inseridas pela Lei n.º 51/VIII72013, de 27 de Dezembro.	15%	0%
Moçambique	CIVA aprovado pelo DL n.º 51/98, de 29 de Setembro.	17%	0%

A tabela acima ilustra que no ordenamento jurídico Angolano a taxa do IVA é de 14%. Salienta-se que a taxa aplicável está a baixo da média estipulada pela SADC de 15,5% sendo a que vigora no instante em que o imposto se torna exigível. Deve-se ter atenção que na província de Cabinda, a taxa do IVA para a importação de mercadorias e operações interna é de 2%.

É necessário ressaltar que na sequência da publicação da lei que alterou o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2020, introduzindo alterações significativas ao IVA, nomeadamente a fixação da taxa de 5% aplicada na transmissão e importação dos bens tipificados no Anexo I do CIVA para a cesta básica e na importação dos insumos agrícolas.

Administração geral tributária publicou a Circular 000057 /DSIVA/DSA/AGT/2020, de 21 de Agosto, com o intuito de uniformizar a interpretação das regras aplicáveis e atualizar os bens da cesta básica, aos quais se aplica a taxa reduzida e a isenção de IVA.

Deste modo a taxa de 5% correspondente ao IVA aplicável à importação dos insumos agrícolas referente ao artigo 5.º n.º 4 da Lei n.º 31/20, de 11 de Agosto, e considera-se igualmente aplicável às operações internas.

Entretanto aprez mencionar que Angola optou por uma taxa única tendo em conta a dificuldade do enquadramento dos produtos em várias taxas, originando deste modo várias solicitações de pareceres vinculativos e alguns problemas de interpretação, tais como, a dificuldade de fiscalização do imposto por parte dos serviços tributários quer a nível documental como a nível informático, a facilidade de planeamento fiscal abusivo originando a evasão fiscal e a consequente fraude e fuga ao fisco.

A situação de Cabo-Verde é o oposto do que acontece com ordenamento jurídico Português e em alguns Países Africanos segundo o qual é visível a aplicação de várias taxas de imposto sobre o valor acrescentado, aqui verifica-se apenas aplicação de uma única taxa de 15%.

Antigamente havia uma taxa de 6% corolário da Lei que aprovou o Orçamento do Estado de 2005 para os serviços do turismo e restauração que veio a ser revogada pela Lei que aprovou o Orçamento do Estado de 2013. No entanto a lei 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014 no artigo 31.º clarifica aplicabilidade temporal da taxa. Na altura foi esclarecida que em relação a taxa de 6% do imposto sobre o valor acrescentado só é aplicada aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2012, pelos operadores turísticos respeitantes a serviços que sejam prestados até 31 de Dezembro de 2013.

Vale frisar que apenas serão considerados os contratos que tenham sido entregues na Direção-Geral de Contribuição e Impostos até 31 de Janeiro de 2013.

Em Moçambique acontece o mesmo em relação aplicação de uma taxa única que de acordo com o disposto no artigo 17.º do Código do IVA existe somente uma única taxa de 17%, este facto simplifica administração do imposto sobre o valor acrescentado.

Porém aprez aludir que a aplicabilidade de uma taxa única torna a gestão do imposto mais acessível para o consumidor, empresas, e administração fiscal, evitando o incentivo e a classificação inadequada de intervenções que geralmente acontecem quando estamos perante diferentes taxas de imposto.

Na tabela abaixo podem ser observadas as diferentes taxas do IVA, aplicada a nível Nacional, ou seja, Portugal Continente, regiões autónomas da Madeira e Açores de acordo com as condições apresentadas no artigo 18.º do Código do IVA.

Taxa de IVA	Normal	Intermédia	Reduzida
Continente	23%	13%	6%
Madeira	22%	12%	5%
Açores	18%	9%	4%

A taxa normal é aplicada na maioria dos serviços que são prestados ao cliente, no entanto existem alguns tipos de atividades como a hotelaria, construção civil ou transporte de passageiro em que é usado a taxa do IVA intermédia e a reduzida.

A taxa reduzida é aplicada aos bens e serviços explícitos na lista I ao Código do IVA abrangendo particularmente, produtos alimentares essenciais, transmissões de bens e prestações de serviços feitas no âmbito das atividades de produção agrícola, medicamentos, aparelhos ortopédicos e utensílios concebidos para ser usados por pessoas com deficiência, livros e jornais, serviços de transporte de passageiros, empreitadas de reabilitação urbana e empreitadas de beneficiação, reparação ou conservação de imóveis afetos à habitação.

Em suma ela é aplicada a bens essenciais de primeira necessidade, tal como produtos alimentares pertencentes a cesta básica.

Pela taxa intermédia estão incluídos os produtos alimentares, as entradas em espetáculos culturais, utensílios, alfaías e gasóleo agrícola.

Importa realçar que nas operações efetuadas na região autónoma dos açores e da Madeira para poder identificar que elas se consideram efetuadas nessas regiões, é necessário respeitar às regras de localização previstas nos artigos 6.º e 18.º n.º 3 do CIVA e do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Entretanto, deste modo ficou provado que a taxa do imposto sobre o valor acrescentado é aplicada dependendo da atividade e do local onde ocorre a transmissão de bens e serviço.

4.2 Experiência do reembolso do IVA em alguns Países

Neste subtema será examinado uma abordagem do reembolso das administrações tributárias de alguns Países em transição e desenvolvidos. Será avaliado também o modelo e a melhor prática que leva em consideração os problemas de conformidades enfrentados pelos países durante o diferente estado de desenvolvimento.

Neste ponto torna-se necessário frisar que os níveis de reembolso se modificam de região a região e são mais elevados em economias avançadas, em transição e emergentes.

Esta pesquisa mostrou-nos que o valor do reembolso em percentagem da arrecadação bruta do IVA é mais alto nos países da UE, tais como Rússia, Canadá, Nova Zelândia, onde os níveis de reembolsos são muito semelhantes entre países com o sistema do IVA e condições económicas idênticas.

É crucial ressaltar que o nível de reembolso do IVA será maior em Países com economias onde existem maior intervenção na participação de exportação e investimento na atividade económica, bem como em Países com os sistemas tributários modernos que aplicam procedimentos de auto-liquidação e que respeitem sobretudo os direitos dos contribuintes, incluído a minimização dos custos de cumprimentos fiscais.

Na União Europeia os níveis de devolução do reembolso tendem a fixar uma faixa de 40 a 50% exceto em França e na Irlanda, cujo o níveis de devolução do reembolso são influenciados por sua prática de fornecimento da taxa zero aos exportadores.

Diferente do que ocorrem em África, América latina e na Ásia, onde os níveis de reembolsos são geralmente mais baixos, sendo menos de 20% e na maioria das vezes a baixo de 10% da arrecadação bruta do IVA.

Assim é necessário aludir que o fator determinante dos níveis de reembolso de um determinado país em percentagem da arrecadação bruta do IVA é influenciado por vários fatores, dos quais a natureza da economia, a implementação sistemática do IVA, com especial relevo a extensão da taxa zero, o uso de taxas múltiplas e a extensão da fraude do IVA.

Finalmente, verificamos que cada país desenvolve um padrão de pedidos de reembolsos influenciado pelos fatores abordados no primeiro capítulo (caraterísticas e estruturas do sistema do IVA).

Verificou-se também que os sistemas modernos do IVA e suas administrações funcionam com base em princípios de cumprimento voluntários que se espera que os contribuintes cumpram com as suas obrigações de IVA.

O cumprimento voluntário é conseguido através de um sistema de auto-liquidação, onde os contribuintes, com acesso a informação e assistência da administração tributaria, apuram as suas responsabilidades e direitos de reembolso fazendo declarações, pagando impostos e muitas vezes reclamando de devoluções que eles próprios avaliam.

Teoricamente os impostos devem ser pagos imediatamente após receção pela autoridade fiscal de uma declaração de IVA que de origem a um crédito em excesso, essa é a prática da maioria dos países desenvolvidos, onde os reembolsos geralmente são pagos dentro de um mês depois da sua solicitação.

Esta situação é diferente nos países em transição, onde na maior parte dos casos levam vários meses, muitas vezes mais de um ano para ser realizado o processamento da solicitação do reembolso.

Salienta-se que em países direcionados a exportação esta prática pode prejudicar a competitividade do setor exportador.

A prática mostra-nos que as reclamações de fraudes citadas pelos funcionários fiscais são vistas como as principais razões para o atraso no pagamento do reembolso do IVA.

Em regra, as administrações fiscais são as entidades orientadas a combater as fraudes ao reembolso, tendo em conta a uma estratégia mais ampla de conformidade com o IVA baseado nos princípios de gestão de riscos.

Vale mencionar que os atrasos no processamento do reembolso do IVA, também ocorrem quando os orçamentos dos estados estão sobre pressão e quando as metas de arrecadação dos impostos não estão sendo cumpridas, geralmente acontece quando as autoridades fiscais e os Ministérios das Finanças não possuem sistemas apropriados de previsão e orientação para poder antecipar os níveis de reembolso não garantindo deste modo fundos suficientes para atender aos pedidos de reembolsos que acontecem.

Quando as autoridades competentes rejeitam a pagar os pedidos de reembolsos, a natureza do IVA é alterada em parte de um imposto sobre a produção, para evitar que isto aconteça com uma certa frequência a doutrina defende que os mesmos cronogramas estatutários direcionados aos contribuintes ou pessoas que pagam o IVA também podem ser aplicados as autoridades fiscais do reembolso do IVA.

Assim sendo, as autoridades fiscais nos termos da lei são obrigadas a praticar os procedimentos dos reembolsos dentro de um determinado prazo que geralmente são de 30 dias.

Refere-se que o maior objetivo a ser alcançado é que este prazo se torna com o passar do tempo mais reduzidos, ou seja, que fornecem reembolsos imediatos, devendo ter em conta as condutas que se aproveitam dos regimes que fornecem reembolsos imediatos do IVA.

É importante salientar que não obstante da preponderância dos prazos tipificados para efetuar o reembolso, muitas vezes eles são insuficientes para garantir que os reembolsos sejam efetuados de forma atempada na prática

Conclusão

O que foi abordado é corolário no essencial do que, de forma desenvolvida, se expôs e se justificou ao longo da presente dissertação. Deste modo optamos por uma apresentação concisa das ilações que fomos analisando.

Fomos apresentando variadíssimas análises interpretativas e cabal com o intuito de perceber a conceção dos sistemas jurídicos examinados em relação ao enquadramento do IVA, indagando como é realizado e compreendendo as suas particularidades e necessidades.

A nível doutrinal o IVA é visto como o imposto que melhor contribui para a receita dos Estados e que tendencialmente provoca menor contradição social. Entretanto, a forma como são organizados é variável consoante o estabelecido em cada País.

Assim, com a Dissertação foi possível compreender como é feito o enquadramento do IVA no sistema fiscal Angolano e Português, conhecer a relação existente do imposto sobre o valor acrescentado entre ambos os sistemas fiscais e identificar o real problema do reembolso do IVA.

Aqui ficou provado que a nível mundial o IVA é um caso de sucesso, que de uma forma muito rápida tem sido implementado aos distintos sistemas fiscais, embora revestindo diversos modelos o fato é que atualmente quase duzentos Países a nível mundial basearam-se no seu sistema de tributação das transações no imposto em causa.

Em relação a União Europeia, o IVA é visto como o imposto indireto mais importante com o padrão de tributação de consumo em mais de 150 países e que tem produzido a mais alta receita vista em conformidade com os demais impostos nos Países onde é implementado.

Desta feita é de salientar que a reforma fiscal é um processo gradual e contínuo que tem constituído desde sempre, uma permanente preocupação dos Governos em acompanhar a realidade sócio-económica dos Países e as tendências mais modernas ao nível da Fiscalidade, com o principal foco de tornarem os seus sistemas fiscais mais justos, simples, eficientes.

Verificou-se também que para o consumidor final, o IVA é do ponto de vista pragmático o único que suporta o imposto na medida em que todos os operadores económicos

intervenientes na cadeia têm a faculdade de deduzir no IVA liquidado nas suas operações ativas o montante do IVA suportado nas suas operações passivas.

É importante lembrar que foi notável e de salientar que a principal fonte de receita pública é aquela que é arrecadada dos tributos direcionada aos objetivos fundamentais tais como a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e bem como a promoção do bem-estar da sociedade.

Porém, diante do que foi dito conclui-se que no final das contas a regra geral e pragmática é sempre aquela que consta no Código do Imposto Sobre o Valor Acrescendo, estabelecido com a sua incidência sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços efetuadas no território nacional a título oneroso por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade bem como sobre as importações de bens.

Tal como fizemos referência ao longo desta dissertação os reembolsos são partes integrantes na intervenção do IVA. Sendo o imposto sobre o valor acrescentado projetado para ser suportado pelo consumidor final e não pelos fornecedores ou produtores, de modo que qualquer tentativa por parte da administração fiscal de recusar o pagamento do pedido do reembolso, altera a natureza do IVA, tornando em parte, um imposto sobre a produção.

Teoricamente pelo que defendemos os impostos devem ser pagos imediatamente após receção pela autoridade fiscal de uma declaração de IVA que de origem a um crédito em excesso.

Da exposição feita, podemos afirmar que um determinado sistema fiscal varia em função de muitos fatores, entre eles o estado de desenvolvimento económico e social do País o que irá aplicar-se do seu sistema económico e da sua estrutura política.

No sistema fiscal Angolano o IVA apesar das suas particularidades é largamente inspirado no modelo do IVA da União Europeia, estruturado no mecanismo da dedução, através do método do crédito do imposto, como garantia do princípio da neutralidade.

Pessoalmente a dissertação serviu como meio de ampliação dos meus conhecimentos e remeteu-me a uma série de reflexões, explorando deste modo algumas conceções doutrinárias, jurisprudenciais e legais das mais variadas literaturas jurídicas.

Entretanto, os aspetos aqui apresentados visam contribuir para uma excelente aplicabilidade e interpretação do IVA e o seu reembolso em Angola, propondo soluções assentes em sólidos argumentos resultantes de análises em Direito Comparado.

Deste modo os mesmos podem e devem ser aperfeiçoados em estudos futuros suscetíveis de serem aprofundados quanto aos aspetos retratados a nível informativo e de teor científico.

Sugestões

Em termos de sugestões deixamos as seguintes:

- a) É essencial que os Ministérios das finanças e as Autoridades fiscais tenham sistemas adequados de monitoramentos para antecipar os níveis de reembolsos e disponibilizar fundos suficientes para atender a todos os pedidos de reembolsos.
- b) A solicitação, processamento, e o pagamento do reembolso do IVA, devem ser pagos imediatamente após receção pela autoridade fiscal.
- c) Apresenta-se a necessidade de produzir e promover mais conteúdo de teor científico, doutrinário e jurisprudencial nesta área do saber.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, S. Leandro/FREIRE, Teresa, *Metodologia da Investigação em Psicologia e Educação*, 5.^a Edição, Braga, Psiquilíbrios Editora, 2007.
- BOGDAN, Roberto C./ BIKLEN Sari Knopp, *Investigação Qualitativa em Educação “Uma introdução à teoria e aos métodos”*, Lisboa, Porto Editora, 1994.
- BROCHIER, Humbert/ TABATONI Pierre, *Économie Financière*, P.U.F, Paris, 1959.
- CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico: “saber-fazer” da Investigação para Dissertações e Teses*, 2.^a edição, Lisboa, Escolar Editora, 2009.
- FERREIRA, Rogério Fernandes, *Imposto Sobre o Valor Acrescentado*, Lisboa, Editor Rei dos Livros, 1984.
- FIETE, Pedro, *O Enquadramento da Taxa do Lixo no Direito Tributário Angolano*, 1.^a Edição, Luanda, Lexdata, 2016.
- FORTIN, Marie F., *O Processo de Investigação. (1999-2009) “Da concepção à realização”*, Loures, Lusociência, 1999.
- MARTINS, Alexandra, «Grupo de IVA», in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 1.^o Ano, número 2, (2008), pp. 2 a 43.
- MARTINS, Alexandra, *O Regime dos Preços de Transferência e o IVA*, Coimbra, Almedina Cadernos IDEFF, 2009.
- MELLO, Maria Chaves de, *Dicionário jurídico “Português - Inglês / Inglês - Português”*, 3.^a Ed., Lisboa, Dinalivro, 2002.
- NZAGE, Hélio André, *O exercício do direito à dedução do IVA suportado pelas Sociedades Investidoras petrolíferas - Uma análise ao regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado no sector petrolífero Angolano*, Dissertação apresentada à Universidade Católica de Lisboa, 2019.
- NABAIS, José Casalta, *Por um Estado Fiscal Sustentável – Estudos de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2005.
- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 5.^a edição, Coimbra, Almedina, 2010.
- NABAIS, José Casalta, *Direito fiscal*, 7.^a edição, Coimbra, Almedina, 2012.

- NUNES, Elisa Rangel, *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, 6.^a Edição, Luanda, Anístia, 2015.
- PALMA, Joana Azevedo e Castro Celorico, *O Exercício à Dedução em IVA - Uma Análise dos Requisitos Fundamentais*, 1.^a Ed., Lisboa, Letras e Conceitos, 2021.
- OLIVEIRA, António Moura, *Imposto Sobre o Valor Acrescentado Um Imposto Neutro*, Tese de Mestrado Faculdade de Direito apresentada à Universidade do Porto, (Revista e atualizada em Julho de 2011), 2010.
- OLIVEIRA, Camilo Cimourdain de, *Lições de Direito Fiscal*, 5.^a edição, Ed. Universidade Portucalense, Porto, 1993.
- OLIVEIRA, Mariana Gouveia de, *Código do IVA Angolano - Anotado e Comentado*, Coimbra, Almedina, 2021.
- PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Cadernos IDEFF- Almedina, 2005.
- PALMA, Clotilde Celorico, «A Harmonização Comunitária do Imposto sobre o Valor Acrescentado», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 5 (2005), pp. 54 a 105.
- PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado Moçambicano*, 1.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- PALMA, Clotilde Celorico, *Estudos do IVA III*, Coimbra, Almedina, 2016.
- PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado Angolano*, Coimbra, Cadernos do IDEFF Internacional- Almedina, 2020.
- PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado Cabo-verdiano*, Coimbra, Cadernos do IDEFF Internacional n.º 4 - Almedina, 2014.
- PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas, *Fiscalidade*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2009.
- PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas, *Fiscalidade*, 4.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2013.
- RICHARDSON, Roberto J., *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*, 3.^a Ed., São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, Luís Miguel Miranda da, «O direito à dedução do IVA dos sujeitos passivos parciais e dos devedores de impostos parciais», in *Revista Contabilística TOC*, nº114 (2009), pp.29 a 39.

ROSENTAL, Claude e Frémontier-Murphy C., *Introdução aos Métodos Quantitativos em Ciências Humanas e Sociais*, Porto Alegre, Instituto Piaget, 2001.

RODRIGUES, Raquel Sirvoicar, *A Recusa do Reembolso do IVA indevido com fundamentos em enriquecimento sem causa “passing on defense” na jurisprudência Europeia e Portuguesa*, Tese de Mestrado Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2015.

SANCHES, J. L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

SANCHES, J. L. Saldanha/ GAMA, João Taborda da, *Manual de Direito Fiscal Angolano*, 1.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

SILVA, Edna Lúcia da/ MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 4.^a Ed., Florianópolis, Florianópolis, 2005.

SOUSA, Domingos Pereira de, *Direito Fiscal e Processo Tributário*, 1.^a edição, Coimbra, Coimbra editora, 2013.

SOUSA, Domingos Pereira de, *Finanças Públicas e Direito Financeiro – As Despesas Públicas, os impostos a Dívida Pública e as Políticas financeiras*, Volume II, Lisboa, Quid Juris, 2017.

SOUSA, Jorge Lopes de, *Código de Procedimento e de Processo Tributário - Anotado e Comentado*, Volume II, 5.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2007.

UWE, Flick, *Desenho da Pesquisa Qualitativa*, Porto Alegre, Artmed, 2009.

VASQUES, Sérgio, «Introdução do IVA em Cabo-Verde». In *Estudo em Homenagem ao Professor Doutor António de Sousa Franco*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 953-967.

VASQUES, Sérgio, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Almedina, 2015.

VASQUES, Sérgio, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Almedina, 2017.

VIEIRA, Marcelo Milano F./ ZOUAIN, Deborah M., *Pesquisa Qualitativa em Administração*, 2.^a Ed., Rio de Janeiro, FGV, 2006.

XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional “A tributação das Operações Internacionais*, Coimbra, Almedina, 1993.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Constituição da República Portuguesa. (10-04-1976).

Constituição da República de Angola. (05-02-2010).

Código Geral Tributário Angolano - Aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Código Geral Tributário de Cabo-verde - Lei n.º - 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro.

Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado Angolano – Aprovado pelo Dec. Lei n.º 7/19, de 24 de Abril.

Decreto Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro - Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado Português.

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro, que aprova o OGE para o exercício económico de Angola 2019.

Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de Agosto - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Decreto Presidencial n.º 258/17 Diário da República n.º 185 Série I Data da Publicação 27/10/2017.

Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro - Revoga o Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro.

Decreto-lei n.º 136-A/2009, de 5 de Junho.

Diretiva n.º 67/227/CEE e Diretiva n.º 67/228/CEE, do Conselho, de 11 de Abril de 1967, publicadas no JO n.º L 71, de 14 de Abril de 1967.

Diretiva n.º 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977, publicadas no JO n.º L 145, de 13 de Junho de 1977.

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro - Relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Lei n.º 21/20, de 9 de julho, que altera Código Geral Tributário Angolano.

Lei Geral Tributária - Decreto-Lei n.º 398/98 - Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17.

Lei n.º 67-A/2007 de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado Português para 2008.

Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais - Lei n.º 53 -E/ 2006, de 29 de Dezembro.

JURISPRUDÊNCIA – www.dgsi.pt

Acórdão do TJUE de 8 de Março de 1988, Proc. N.º 165/86, Caso Intiem, considerando n.º 15.
Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Setembro de 2006, relativo ao Proc. n.º 0155/06.

Decisão Arbitral de 10/11/ 2014. Proc. N.º 278/2014 – T, do CAAD, Árbitro Filipa Barros.

ANEXOS

Anexos - A

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL PORTUGUES

Anexos - B

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL ANGOLANO